



**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

26ª Vara Cível

Processo nº.: 5138633.57.2019.8.09.0051.

## DECISÃO

A DELTAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL; historiou sobre a criação da empresa; teceu comentários e ponderações sobre seu ramo de atuação; das razões causadoras da atual situação financeira; das dificuldades para obtenção de linhas de crédito; da retração da economia brasileira nos anos de 2015 e 2016; do risco país e aumento dos juros; da alta do dólar e inadimplência; prosseguiu-se asseverando sobre os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Determinada a emenda da petição inicial, a autora peticionou retro; e pugnou pelo parcelamento das custas processuais iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Conquanto alterado o valor dado à causa, visando evitar-se lesão ao erário e diante da atual situação econômica das autoras, ressalve-se a faculdade de possibilitar o pagamento parcelado, mas limitado em 5 (cinco) vezes - artigos 98, §6º, do CPC e Lei nº 19.931, de 29 de dezembro de 2017.

A finalidade da recuperação judicial está bem gravada no artigo 47, da Lei nº 11.101/05: *"...viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*; visa-se a auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira; viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. O Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, dando-lhe fôlego; busca-se a solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa.

Rememore-se: inolvidável é que a Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - oferece transparência no procedimento e maior controle do processo por parte dos "stakeholders" - fornecedores, acionistas, governo; viabiliza o resgate da credibilidade da marca, sobretudo quando os trabalhos são efetivados com discrição e primor técnico; e assegura o equilíbrio nas relações jurídico/econômicas.

Compulsando detidamente o digital, foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005: as autoras demonstraram causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira - inc. I; juntaram demonstrações contábeis das empresas - inc. II; relacionaram nominalmente os credores - inc. III; o quadro integral de empregados - inc. IV; juntaram certidões de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação do atual administradores. Veja que a ex-sócia ainda integra o quadro - inc. V; há relação dos bens particulares dos sócios controladores e do administrador da devedora, retificando-se após determinação judicial - inc. VI. Notam-se ainda os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade - inc. VII; certidões dos Tabelionatos de Protestos de suas sedes - inc. VIII; e relacionaram as certidões de ações judiciais em curso em que figuram como parte - inc. IX.

Ante o exposto, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial. E mais:

NOMEIO Administrador Judicial a pessoa do Dr. José Carlos Ribeiro Issy, OAB/GO n.18.799, CPF n.780.513.391-34, Advogado Especialista em Recuperação Judicial de Empresas, sócio da ISSY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 25.216.531/0001-47, estabelecido na Rua 1129, 710, sala 01, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP 74.175-140 - e-mail: josecarlossissy@uol.com.br, fone: (62) 3281-0606, que deverá ser intimado pessoalmente, para, no prazo de 48 horas (Lei nº 11.101/2005, art. 52, inc. I, c/c o art. 33), prestar o compromisso legal, bem como, informar dados para contato direto (e-mail, telefone, etc).

Considerando, a quantidade de credores relacionados na petição inicial; complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo Administrador Judicial, compreendendo visitas de campo, avaliação de estruturas, fundo de comércio, além de minucioso levantamento contábil da autora visando reestruturação; bem como, a prática de mercado para remuneração de executivos/administradores/CEO's, ponderamos acerca da fixação dos honorários - artigo 24, caput, da Lei nº 11.101/05.

E corroborando a prática deste juízo em Recuperações Judiciais anteriores, ARBITRO, desde já, os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do passivo apresentado nos documentos já anexados aos autos (R\$ 4.952.915,52 (quatro milhões novecentos e cinquenta e dois mil novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), a ser pago da

seguinte forma: **1** - 60% (sessenta por cento) nos vinte e quatro primeiros meses, em prestações iguais - art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005; **2** - e os 40% (quarenta por cento) restantes ao final da recuperação - art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Determino a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES** ou execuções, judiciais ou extrajudiciais, contra a devedora, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005; permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo-lhe informar o fato aos Juízos competentes.

A Devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito, na escrivania deste Juízo, dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (Lei nº 11.101/2005. art. 51, § 1º).

Deverá, ainda, a Devedora apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53 c/c art. 73. inc. II).

Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios, onde a devedora tiver estabelecimentos.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRJF, no Diário Oficial, o qual deverá conter: **1** - resumo do pedido da Devedora e desta decisão; **2** - relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (evento 01, arq. 7); **3** - advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora, nos termos do artigo 55, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005.

E defiro o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em 5 (cinco) vezes, sendo a primeira de forma imediata, no primeiro dia útil após a intimação da presente via diário; as demais deverão ser pagas todo dia 10 (dez) dos meses seguintes; pena de cancelamento da distribuição - artigos 98, §6º, 290, 291 e 321, do CPC e Lei nº 19.931, de 29 de dezembro de 2017.

E oriento às recuperandas, Administrador(a) Judicial, e demais partes que manifestarem no processo, a fazê-la de forma sintética e com devida nomação dos documentos, apresentando aqueles de mesmo teor num mesmo arquivo.

Goiânia, data constante da movimentação processual.

Péricles DI Montezuma - JD.